



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.619 - PR (2013/0142083-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO ROBERTO TOBIEZI
RECORRENTE : RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS : SHALOM MOREIRA BALTAZAR - PR038620
CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S) - PR029201
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO - PR046381
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DANOS DIRETOS E INDIRETOS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição.

2. Na espécie, os fatos narrados na denúncia apontam para danos ambientais, diretos e indiretos, a unidade de conservação federal, assim é inequívoco o interesse da União, consubstanciado na proteção da área atingida, o que atrai a competência da Justiça Federal. De um lado, atos ilícitos teriam sido praticados na área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, de outro, a falsidade dos estudos e dos laudos apresentados aos órgãos estaduais, ao induzir a erro a administração ambiental local, acabam por vulnerar justamente a área protegida pela União, tornando o interesse federal mais uma vez presente.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.619 - PR (2013/0142083-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Paulo Roberto Tobiezi e Resitec Tecnologia em Resíduos Ltda.** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no HC n. 5001984.28.2013.4.04.0000.

Narram os autos que os recorrentes – denunciados, ao lado de Ponta Grossa Ambiental S/A, Marcus Vinícius Nadal Borsato e Maria Helena Elias Valentini, pela suposta prática do delito previsto no art. 69-A da Lei 9.605/1998 (fls. 197/205) – propuseram exceção de incompetência do Juízo Federal de Ponta Grossa para o processamento e julgamento da Ação Penal n. 5004389-93.2012.4.04.7009.

Em decisão do dia 26/10/2012, nos Autos n. 5010032-32.2012.404.7009, o Juízo de origem reafirmou sua competência para o processamento dos fatos descritos na denúncia (fls. 137/139).

Irresignada, a defesa impetrou recurso em sentido estrito, com pedido sucessivo de conhecimento como *habeas corpus* (fls. 147/169).

O Magistrado de piso não recebeu o recurso e, em relação ao *writ*, disse que o excipiente deveria ajuizá-lo no Tribunal Regional (fl. 172).

Ali, a ordem foi denegada conforme esta ementa (fl. 7.624):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRIMES AMBIENTAIS. ENTORNO.

O fato de a localidade onde praticado o ilícito encontrar-se no entorno Parque Nacional dos Campos Gerais tem o condão de atrair a competência para o processamento do feito ao Judiciário Federal.

Aqui, reiteram os recorrentes que, *a partir dos fatos narrados na ação penal originária se verifica que não há competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de quaisquer dos fatos em testilha, pelo que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulou, em incidente cabível, o necessário reconhecimento de incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento da referida ação criminal (fl. 7.636).

Aduzem que os estudos e documentos atinentes ao licenciamento do empreendimento supostamente viciados e/ou falsos foram apresentados perante o órgão ambiental estadual [...], de modo que não houve qualquer lesão a bens de titularidade da União que justifique o processamento e julgamento pela Justiça Federal (fl. 7.637).

No que se refere especificamente aos recorrentes, defendem que nem a Denúncia nem a decisão atacada indicaram nenhuma ofensa concreta a bens de titularidade da União como decorrência do fato que lhes está sendo imputado (fl. 7.641). E, quanto ao 2º fato delituoso, argumentam que a denúncia simplesmente sustenta que o EIA/RIMA do CTR-Furnas seria falso em parte, incompleto e enganoso, mas em ponto algum indica como ou em que medida esses supostos vícios atingiram bens da União (fl. 7.641).

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para suspensão da ação ou, sucessivamente, salvo conduta aos Pacientes, a fim de evitar que os mesmos seja indevidamente constrangidos em seu direito de ir e vir por autoridade incompetente (fl. 7.648). No mérito, pedem seja declarada a incompetência da Justiça Federal para processamento da ação penal em relação às imputações formuladas em desfavor dos recorrentes.

Sem contrarrazões.

Em 20/5/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 7.670/7.672).

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar Júnior, opinou pelo não provimento do recurso, em síntese (fl. 7.677):

CRIME AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA UNIÃO. GESTÃO ATRIBUÍDA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMBio. AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. FALSIFICAÇÃO DO EIA/RIMA COM O OBJETIVO, EM TESE, DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DO ICMBio. DELITO DO ART. 69-A DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INCONTESTE. ART. 109, IV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Referentes à mesma ação penal, constam no Sistema Integrado de Atividade Judiciária os RHCs n. 39.465/PR, 39.464/PR e 39.660/PR, dos quais não conheci. Também tramitam nesta Casa os RHC n. 37.618/PR e 39.664/PR, interpostos pelos corréus, os quais trago a julgamento nesta assentada.

Em 6/4/2016, sobreveio sentença penal condenatória e, hoje, a apelação interposta pelos réus pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.619 - PR (2013/0142083-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para melhor compreensão do caso, eis alguns trechos da denúncia (fls. 198/203 – grifo nosso):

[...] 1º Fato Delituoso – art. 40 da Lei nº 9.605/1998:

Durante o período de 1º de junho de 2007 até a presente data, em continuidade delitiva, no interior do imóvel denominado “Fazenda Jardim São Jorge 1/A”, matrícula nº 25269, localizado no município de Ponta Grossa/PR, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO **causaram dano ambiental direto ou indireto à área circundante – raio de dez quilômetros ¹ – do Parque Nacional dos Campos Gerais, Unidade de Conservação de Proteção Integral administrada pela autarquia federal – ICMBio.**

1 - Artigo 27 do Decreto Lei nº 99.274, de 6 de junho de 1990

Consta dos autos que, no dia 1º de junho de 2007, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, no intuito de facilitar o licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Furnas ou CTR/Furnas, foram surpreendidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP realizando drenagem em nascentes e áreas úmidas localizadas no interior do imóvel suprarreferido, sem autorização da autarquia estadual ambiental, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração Ambiental nº 75164 (Apenso I, Volume III, fl. 499) e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão nº 35.916 (Apenso I, Volume III, fl. 500).

Os drenos instalados referem-se às áreas 02, 03 e 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL) e estão sendo mantidos, permanentemente, no aludido imóvel até a presente data, causando danos ambientais diretos e indiretos diariamente, visto que “*A intervenção em tais áreas ambientalmente protegidas mediante introdução de tubulações ou abertura de valas altera o fluxo hídrico local, causando impactos às características físicas, químicas e biológicas do solo e, conseqüentemente, às espécies vegetais existentes no local*”, a teor do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

2º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

Em data incerta, mas no ano de 2007, no município de Ponta Grossa/PR, os denunciados RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA e PAULO ROBERTO TOBIEZI elaboraram estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA parcialmente falso, incompleto e enganoso, inclusive por omissão, para instrução obrigatória do licenciamento ambiental do CTR/Furnas.

Em data incerta, mas provavelmente nos meses de outubro/novembro de 2007, na mesma cidade, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO apresentaram perante o Escritório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional de Ponta Grossa/PR do IAP (Protocolo nº 9.764.563-9), no procedimento de licenciamento ambiental do CTR/Furnas (Protocolo nº 9.688.550-4 – licença prévia), o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA parcialmente falso, incompleto e enganoso, inclusive por omissão.

Conforme apurado na investigação, o EIA/RIMA do CTR/Furnas, elaborado pelos denunciados RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA e PAULO ROBERTO TOBIEZI e apresentado pelos denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO:

- omitiu dolosamente a existência de nascentes e áreas úmidas no interior do terreno, que foram objeto de anterior drenagem, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);
- omitiu dolosamente a existência do PARNA/Campos Gerais na área circundante do empreendimento, afastando a obrigatoriedade legal e infralegal da anuência do Gestor da Unidade de Conservação, o que evidencia o interesse específico, imediato e direto do ICMBio, autarquia federal, bem como favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);
- omitiu dolosamente que a área do CTR/Furnas localiza-se na APA da Escarpa Devoniana, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);
- utilizou, de maneira enganosa, dados meteorológicos/climatológicos de Curitiba/PR, localizada no 1º Planalto Paranaense, enquanto o município de Ponta Grossa/PR encontra-se no 2º Planalto, o que interfere diretamente na estimativa de produção de chorume, em razão de que os fatores precipitação e evapotranspiração influem de modo crucial em tal avaliação;
- afirmou falsamente que o solo do local do empreendimento é argiloso, ideal para aterros sanitários, devido a sua menor permeabilidade, quando na realidade o solo é arenoso, cuja permeabilidade é maior e, portanto, menos apropriado para tais empreendimentos, favorecendo indevidamente a escolha da área do CTR/Furnas, que já era de propriedade da família dos Diretores da PGA, quando da análise das alternativas de localização do empreendimento (art. 5º da Resolução CONAMA nº 01/1986);
- adotou, de modo enganoso, a classificação da origem dos resíduos, segundo a qual o CTR/Furnas somente receberia resíduos sólidos domiciliares, ao passo que o requerimento de licença prévia alberga a classificação quanto à espécie de resíduo, isto é, aterro industrial classe I (materiais perigosos) e aterro sanitário classe II (materiais não inertes).

[...]

• 5º Fato Delituoso – art. 69-A da Lei nº 9.605/1998:

No ano de 2008, perante o Escritório Regional do IAP em Ponta Grossa/PR, os denunciados PONTA GROSSA AMBIENTAL e MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO apresentaram dois estudos/laudos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente falsos, inclusive por omissão, consistente nos dois mapas SISLEG cujas falsidades restaram consignadas nos 3º e 4º fatos delituosos, para fins de instrução do licenciamento ambiental da CTR/Furnas – processo IAP/ERPGO nº 09.688.550-4 – .

Relativamente ao primeiro mapa, as investigações revelaram que houve a omissão/supressão dolosa da existência de 03 (três) áreas úmidas – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, quais sejam, as áreas 02, 03 e 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

Por sua vez, as investigações revelaram que no segundo mapa houve a omissão/supressão dolosa da existência de 01 (uma) área úmida – área de preservação permanente – do mapa SISLEG do imóvel sob matrícula nº 25.269, do 2º Registro de Imóveis de Ponta Grossa, local do CTR/Furnas, a saber, a área 04 do Laudo nº 2304/2011-SETEC/SR/DPF/PR (fls. 340/361 do Volume 02 do IPL).

Por fim, restou devidamente apurado que os denunciados MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO e PAULO ROBERTO TOBIEZI, na prática das condutas delitivas acima descritas, agiram na condição de representantes legais e no interesse e benefício direto das pessoas jurídicas denunciadas PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A – PGA e RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA.

As autorias e materialidades delitivas estão cabalmente demonstradas pelo conjunto de elementos probatórios colhidos no Inquérito Policial em epígrafe, bem como pelos documentos que instruem a Ação Popular nº:

200970.09.001492-8 (atualmente 5000325-40.2012.404.7009) e Ação Ordinária nº:5000041-03.2010.404.7009 [...]

Proposta exceção de incompetência, o Juízo Federal de origem reafirmou sua competência, declarada no momento do recebimento da denúncia. Conforme o Magistrado, a ação delituosa teria ocorrido em área localizada no município de Ponta Grossa *cuja conservação compete à União, com específico interesse das autarquias federais ICMBio e Ibama, atraindo, dessa forma, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos ora denunciados, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal* (fl. 108).

S. Exa. destacou, na exceção de incompetência, que o *empreendimento estaria dentro da área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, nos termos da resolução 428/2012 do CONAMA* (fl. 138). E que o *PARNA/Campos Gerais é administrado pelo ICMBio, autarquia federal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente* (fl. 138).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos outros fatos, ressaltou que, *ainda que as supostas omissões em laudos e estudos – acerca da existência do Parque e das áreas úmidas – tenham sido apresentados perante órgãos estaduais, na forma delineada pela Resolução Conama n.º 237/1997, tais condutas afetam bens, serviços e interesses da União, mesmo que indiretamente* (fl. 138).

A Oitava Turma reiterou esse entendimento, citando inclusive julgados do Superior Tribunal de Justiça, e asseverou que (fls. 7.621/7.622):

[...] tendo os atos ilícitos causado dano ao Parque Nacional dos Campos Gerais, em sua área circundante, está configurado o interesse federal, conforme a regra do artigo 27 do Decreto nº 99.274/90 - *in verbis*:

'Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.'

Com efeito, o fato de a localidade onde praticado o ilícito encontrar-se no entorno de área de preservação ambiental tem o condão de atrair a competência para o processamento do feito ao Judiciário Federal.

[...]

Por fim, em relação ao fato de os documentos terem sido apresentados perante órgão estadual, conforme salientado pelos impetrantes, tal não afasta a competência federal, porquanto, como percutientemente referido pelo agente ministerial no primeiro grau, a conduta delitiva atribuída aos ora excipientes guarda correlação direta e conexão probatória com o 1º fato delituoso. Todas as condutas delitivas descritas, tanto a ocorrência de dano direto ou indireto ao PARNA/Campos Gerais quanto a omissão dolosa de informações em estudos e laudos - ainda que apresentados perante órgãos estaduais - acerca de áreas úmidas e a própria existência do PARNA afetam bens e interesses da União. (evento 15 - Promoção 01 do procedimento nº 5010032-32.2012.404.7009) [...]

A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar a ação penal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição, o que, pelo exposto acima, ficou demonstrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, os fatos narrados na denúncia apontam para danos ambientais, diretos e indiretos, a unidade de conservação federal. Atos ilícitos teriam sido praticados na área circundante do Parque Nacional dos Campos Gerais, e a falsidade dos estudos e dos laudos apresentados aos órgãos estaduais, ao induzir a erro a administração ambiental local, acabaram por vulnerar justamente a área protegida pela União, tornando o interesse federal mais uma vez presente.

Como expôs o parecerista, *a omissão dolosa praticada pelos recorrentes objetivou exatamente elidir a atuação da autarquia federal ICMBio no licenciamento em questão, e, por consequência, afastar a competência irrefutável da Justiça Federal no caso em tela* (fl. 7.681).

Nessa linha, há julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SITUADA NO ENTORNO DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviPARQUEços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Delito em tese cometido no interior de área de proteção ambiental localizada no Entorno do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, floresta contígua à aludida unidade de conservação, o que faz incidir na espécie o disposto no art. 9º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), *verbis*: as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

3. Logo, tendo em vista que a área na qual houve o prejuízo ambiental é vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Resende - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC n 92.722/RJ, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 19/4/2010 - grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conduta praticada, em tese, nas cercanias do Parque Nacional do Itatiaia, criado pelo Decreto 1.713/37, e, de acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, o agente teria causado dano ambiental direto à unidade de conservação federal, o que demonstra o interesse da União no feito. Precedentes.

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal de Varginha - SJ/MG.

(CC n. 115.003/MG. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/3/2011)

E, em situação similar, o Supremo Tribunal Federal dispôs que a competência da Justiça Federal, se firma ***pelo fato de a degradação ambiental ter causado danos diretos à área circundante e indiretos à Unidade de Conservação federal*** (AP n. 618/RJ, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/6/2017 - grifo nosso).

Além do que, alcançar conclusão diversa demandaria profunda incursão em aspectos fático-probatórios, providência incabível nesta via, sobretudo após a superveniente sentença na ação penal objeto deste recurso.

Conforme informações obtidas em consulta ao site oficial do Tribunal Regional, o Magistrado de piso, em juízo de cognição muito mais amplo do que o atual, entendeu que estava *demonstrada a ocorrência de danos na faixa circundante de uma Unidade de Conservação*. Destacando que *a conduta de, a meros 1.816,59 metros de uma Unidade de Conservação, introduzir tubulações e abrir valas alterando o fluxo hídrico local e gerando impactos às características do solo e espécies vegetais causa danos à área circundante*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0142083-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 37.619 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019842820134040000 PR-00005242120104047009 PR-50043899320124047009
PR-50100323220124047009 TRF4-50019765120134040000
TRF4-50019981220134040000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO TOBIEZI
RECORRENTE	: RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS	: SHALOM MOREIRA BALTAZAR - PR038620
	CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S) - PR029201
	ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO - PR046381
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCUS VINÍCIUS NADAL BORSATO
CORRÉU	: MARIA HELENA ELIAS VALENTINI
CORRÉU	: PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, pelas partes RECORRENTES: PAULO ROBERTO TOBIEZI ; RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.619 - PR (2013/0142083-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Do recurso em habeas corpus, relatado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, extraem-se, em essência, **dois argumentos**, que, na ótica da defesa, seriam suficientes para afastar a competência da Justiça Federal para o processamento do caso, no qual é imputada aos recorrentes a prática do crime previsto no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais:

1) Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, "para se justificar a competência federal para processamento de demandas, imperioso demonstrar que efetivamente houve a violação de bens, serviços ou interesse da União, não bastando a mera suposição, de forma que a decisão em destaque deve ser reformada" (fl. 7.638). Assim, levando em consideração que a denúncia deixa claro que os estudos de impacto ambiental supostamente falsificados foram elaborados e apresentados a um órgão estadual, com a finalidade exclusiva de homologação e cadastramento das áreas de preservação permanente e reserva legal afetas a imóvel de corréu no processo, não há que se falar em competência federal;

2) A própria "análise do EIA/RIMA supostamente viciado referido na denúncia para fins do licenciamento ambiental do empreendimento CTR-Furnas cabe (compete) tão somente ao IAP, que é uma autarquia estadual, e se a Denúncia da mesma forma não indica de que modo a suposta falsidade, enganosidade ou omissão violariam bens federais, não há nem mesmo como se cogitar a possibilidade em tese de prática de delito em desfavor da União, do que, por decorrência lógica, se afasta a competência da Justiça Federal" (fl. 7.645).

Após o voto do Ministro Relator, que negou provimento ao recurso e, portanto, manteve a competência da Justiça Federal, pedi vista dos autos para melhor análise.

Passo ao exame da *quaestio iuris*.

De fato, como alega a defesa, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme ao assinalar que a atração da competência federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, pressupõe que **a infração penal seja praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Isso significa que a *vis attractiva* não origina de "interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais" (CC n. 147.393/RO, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 20/9/2016).

No caso, embora os estudos falsificados produzidos pelos recorrentes, cuja finalidade era conferir aparente legitimidade em pedido de licenciamento ambiental de aterro sanitário em Ponta Grossa – PR –, hajam sido apresentados ao Instituto Ambiental do Paraná, tal como é alegado pela defesa, observo que tal circunstância não tem o condão de afastar a competência federal. **Isso porque o referido aterro sanitário, que se situa no entorno de unidade de conservação ambiental da União, cuja gestão cabe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, estaria, segundo a denúncia, causando dano ambiental a essa região administrada e protegida pela autarquia federal.**

Não só os estudos de impacto ambiental, elaborados pelos recorrentes neste mesmo processo, mas também os laudos (estudos) produzidos por corréu objetivavam imprimir aparente legalidade no pedido de licença ambiental e serviriam para "facilitar o licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos Furnas ou CTR/Furnas", conforme relata a denúncia.

Há, portanto, nítida **conexão teleológica** – o crime previsto no art. 69-A da Lei de Crimes Ambientais foi praticado para encobrir a execução do crime previsto no art. 40 do referido diploma legal – e **instrumental** – a prova da realização dos estudos de impacto ambiental irá influir na caracterização e na comprovação do dano. Por isso, a imputação que recai sobre os recorrentes deve ser processada perante a Justiça Federal, haja vista que o crime de dano ambiental estaria sendo perpetrado em área de conservação e proteção integral administrada pela autarquia federal.

Pelo exposto, acompanho o relator para, também, **negar provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0142083-4

RHC 37.619 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019842820134040000 PR-00005242120104047009 PR-50043899320124047009
PR-50100323220124047009 TRF4-50019765120134040000
TRF4-50019981220134040000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO ROBERTO TOBIEZI
RECORRENTE	: RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA
ADVOGADOS	: SHALOM MOREIRA BALTAZAR - PR038620
	CESAR LOURENÇO SOARES NETO E OUTRO(S) - PR029201
	ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO - PR046381
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCUS VINÍCIUS NADAL BORSATO
CORRÉU	: MARIA HELENA ELIAS VALENTINI
CORRÉU	: PONTA GROSSA AMBIENTAL S/A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.